

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 5p1s612o SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/09/2026 Projeto de lei nº 1120/2026 Protocolo nº 7839/2026 Processo nº 2591/2026	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Institui a Política Estadual de Incentivo à Cultura de Mato Grosso, estabelece diretrizes para o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura - PROMIC/MT e para o Fundo Estadual de Cultura - FEC/MT, disciplina mecanismos de fomento e incentivo fiscal relativo ao ICMS para projetos culturais, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Cultura de Mato Grosso, destinada a promover, fomentar e ampliar o acesso à produção, à fruição, à preservação e à difusão cultural no Estado, observadas as competências constitucionais e legais dos entes federativos.

Parágrafo único. A Política Estadual de Incentivo à Cultura será desenvolvida em articulação com as políticas culturais municipais, estaduais e nacionais, observadas as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e da legislação aplicável.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Cultura:

- I – estimular a produção cultural mato-grossense em suas diversas manifestações e segmentos artísticos;
- II – democratizar o acesso da população aos bens, serviços e manifestações culturais, especialmente nas regiões com menor oferta;
- III – promover a regionalização e a interiorização da produção cultural e artística, valorizando a diversidade cultural, regional e social do Estado;
- IV – reconhecer, apoiar, preservar e difundir as manifestações culturais dos povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, ciganas e demais povos e comunidades tradicionais;
- V – contribuir para a preservação, o registro, a pesquisa e a valorização do patrimônio cultural material e

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

imaterial de Mato Grosso;

VI – fortalecer a economia criativa e a cadeia produtiva da cultura, contribuindo para a geração de trabalho, emprego e renda;

VII – estimular a formação, a qualificação e a profissionalização de artistas, produtores, técnicos e demais agentes culturais;

VIII – ampliar a participação da sociedade civil na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas de cultura;

IX – estimular a circulação e a difusão da produção cultural mato-grossense;

X – promover a acessibilidade e a inclusão nas ações e projetos culturais apoiados pelo Estado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – projeto cultural: proposta de ação cultural com objetivos, metas, cronograma e orçamento definidos, apresentada para fins de habilitação aos mecanismos de fomento e incentivo previstos nesta Lei;

II – proponente: pessoa física ou jurídica de natureza cultural, pública ou privada, responsável pela apresentação e execução de projeto cultural, na forma da legislação aplicável;

III – incentivador: contribuinte do ICMS estabelecido no Estado de Mato Grosso que apoie projeto cultural aprovado nos termos desta Lei, observada a legislação tributária aplicável;

IV – contrapartida social: benefício de acesso público oferecido à comunidade em decorrência do apoio recebido, tais como apresentações, oficinas, atividades educativas, ingressos gratuitos, disponibilização de acervo ou material didático, conforme critérios estabelecidos em regulamento;

V – Certificado de Mérito Cultural – CMC: documento emitido pelo órgão estadual competente que reconhece a aprovação do projeto cultural e sua habilitação para captação de recursos, observado o limite e o prazo estabelecidos na legislação e no respectivo instrumento de aprovação.

Art. 4º A Política Estadual de Incentivo à Cultura será executada por meio dos seguintes mecanismos:

I – Fundo Estadual de Cultura – FEC/MT;

II – mecanismos de fomento e incentivo fiscal relativo ao ICMS, no âmbito do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROMIC/MT;

III – doações e patrocínios diretos, sem benefício fiscal, bem como mecanismos de reconhecimento institucional e valorização do apoio à cultura, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedada a utilização cumulativa, para o mesmo item de despesa, de recursos provenientes de diferentes mecanismos previstos nesta Lei, ressalvada a possibilidade de financiamento de etapas ou despesas distintas do mesmo projeto, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA – PROMIC/MT

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º Fica estabelecido o Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROMIC/MT, destinado a promover o financiamento, o apoio e o incentivo a projetos e ações culturais de interesse público, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 6º São áreas culturais passíveis de apoio no âmbito do PROMIC/MT:

- I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo e ópera;
- II – música, em suas diversas manifestações;
- III – artes visuais, artes plásticas, fotografia, design e artesanato;
- IV – audiovisual, cinema e novas mídias;
- V – literatura, leitura, escrita, obras de referência e humanidades;
- VI – patrimônio cultural material e imaterial, museus, acervos e centros de memória;
- VII – cultura popular, festas, manifestações e tradições culturais mato-grossenses;
- VIII – culturas indígenas, quilombolas, ciganas e de povos e comunidades tradicionais;
- IX – formação, capacitação, pesquisa, intercâmbio e qualificação nas áreas artística e cultural;
- X – bibliotecas, arquivos, centros de documentação e espaços culturais;
- XI – preservação, restauração e valorização do patrimônio cultural;
- XII – demais manifestações e atividades culturais reconhecidas pela legislação e pelos instrumentos de política cultural.

Art. 7º Poderão apresentar projetos culturais ao PROMIC/MT:

- I – pessoas físicas com atuação artística ou cultural comprovada;
- II – pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, cujo objeto social seja compatível com a atividade cultural proposta;
- III – cooperativas, associações, institutos e demais entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades culturais, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 8º A participação de órgãos e entidades da Administração Pública em ações culturais apoiadas pelos mecanismos previstos nesta Lei observará a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável, não podendo resultar em transferência indevida de recursos destinados ao fomento da produção cultural privada.

Art. 9º É vedada a concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

- I – a projeto que não possua finalidade predominantemente cultural ou que tenha conteúdo predominantemente publicitário, promocional, partidário ou eleitoral;
- II – quando o incentivador, seus sócios, controladas, controladoras ou coligadas figurarem como proponentes

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ou beneficiários diretos do mesmo projeto, ressalvadas as hipóteses admitidas pela legislação aplicável;

III – a projeto apresentado por membro do Conselho Estadual de Política Cultural ou de comissão responsável pela análise do projeto, enquanto estiver no exercício da função, quando houver conflito de interesses;

IV – a conteúdo que caracterize discurso de ódio, apologia à violência ou discriminação, observada a legislação vigente;

V – a proponente inadimplente em relação à prestação de contas de recursos públicos estaduais, enquanto perdurar a irregularidade, ressalvadas as hipóteses de regularização previstas na legislação.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO FISCAL RELATIVO AO ICMS

Art. 10º Fica instituído, no âmbito do PROMIC/MT, mecanismo de incentivo fiscal relativo ao ICMS destinado a contribuintes estabelecidos no Estado de Mato Grosso que apoiem projetos culturais previamente aprovados, observados os limites, condições, requisitos e procedimentos estabelecidos na Constituição Federal, na legislação complementar federal, nos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e na legislação estadual aplicável.

Art. 11º O incentivo fiscal previsto no art. 10 desta Lei poderá ser utilizado mediante doação ou patrocínio a projeto cultural previamente aprovado, observado o enquadramento do contribuinte, do projeto e da operação nas hipóteses autorizadas pela legislação tributária.

Art. 12º Os limites de utilização do incentivo fiscal, inclusive quanto ao percentual do imposto devido, ao valor máximo de apoio por projeto e ao limite global anual de renúncia fiscal, serão estabelecidos em conformidade com a legislação aplicável e os atos normativos competentes, observados:

I – os convênios celebrados no âmbito do CONFAZ;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a Lei Orçamentária Anual;

IV – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita;

V – as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e

VI – as demais normas constitucionais e legais pertinentes.

Art. 13º A concessão ou ampliação do incentivo fiscal de que trata este Capítulo dependerá do cumprimento prévio das exigências constitucionais e legais relativas à concessão de benefícios fiscais e à renúncia de receita.

Art. 14º É vedada a utilização do incentivo fiscal:

I – por contribuinte que não atenda aos requisitos previstos na legislação tributária aplicável;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

II – por contribuinte que possua pendências fiscais impeditivas, na forma da legislação;

III – quando o benefício resultar em proveito pessoal indevido do incentivador, de seus dirigentes, sócios ou pessoas a ele vinculadas, em desacordo com a legislação;

IV – nas demais hipóteses previstas na legislação tributária ou nos atos normativos aplicáveis.

Art. 15º Os procedimentos relativos à habilitação dos contribuintes, aprovação dos projetos, formalização dos patrocínios e doações, escrituração fiscal, utilização do benefício e prestação de informações serão estabelecidos pelos órgãos competentes, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA – FEC/MT

Art. 16º Fica instituído o Fundo Estadual de Cultura – FEC/MT, de natureza contábil e financeira, destinado ao financiamento de projetos, programas e ações culturais de interesse público no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A operacionalização do FEC/MT observará a estrutura administrativa do Poder Executivo, a legislação orçamentária e financeira e as normas aplicáveis aos fundos públicos.

Art. 17º Constituem receitas do FEC/MT:

I – dotações orçamentárias consignadas ao Fundo e créditos adicionais;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação aplicável;

III – receitas provenientes da aplicação financeira de seus recursos, quando autorizada;

IV – recursos decorrentes de multas ou outras receitas cuja destinação ao Fundo seja prevista em lei;

V – recursos provenientes de convênios, acordos, termos de cooperação, parcerias e transferências voluntárias celebrados com órgãos e entidades públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

VI – recursos provenientes de fundos públicos ou privados, observada a legislação aplicável;

VII – outras receitas que legalmente lhe forem destinadas.

Art. 18º Os recursos do FEC/MT serão aplicados prioritariamente em:

I – editais públicos de seleção de projetos culturais, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência;

II – ações de descentralização e regionalização do fomento cultural;

III – concessão de prêmios, bolsas e incentivos para criação, pesquisa, formação e desenvolvimento cultural;

IV – preservação e valorização do patrimônio cultural material e imaterial;

V – manutenção, recuperação e qualificação de equipamentos e espaços culturais públicos, observada a disponibilidade orçamentária;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VI – ações destinadas à formação, capacitação e profissionalização de agentes culturais;

VII – outras ações compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 19º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos anuais efetivamente destinados pelo FEC/MT ao financiamento de projetos culturais serão aplicados em projetos de proponentes sediados ou em ações executadas em Municípios situados fora da Região Metropolitana de Cuiabá, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas nos instrumentos de seleção.

Art. 20º A aplicação dos recursos do FEC/MT observará critérios de distribuição regional, diversidade cultural, relevância pública, democratização do acesso, capacidade de execução e demais critérios objetivos definidos nos instrumentos de seleção.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 21º A execução da Política Estadual de Incentivo à Cultura observará as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e ao Conselho Estadual de Política Cultural, respeitada a legislação que disciplina sua organização e funcionamento.

Art. 22º O Conselho Estadual de Política Cultural participará da formulação, do acompanhamento e da avaliação da Política Estadual de Incentivo à Cultura, nos limites de suas competências legais.

Art. 23º Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas aos órgãos da Administração Pública, poderão ser considerados, na formulação e avaliação da política cultural:

I – a distribuição regional dos recursos;

II – a diversidade dos segmentos culturais;

III – a democratização do acesso aos mecanismos de fomento;

IV – a participação da sociedade civil;

V – a transparência e a efetividade da aplicação dos recursos públicos.

Art. 24º A Secretaria de Estado responsável pela política cultural dará publicidade, em seu sítio eletrônico oficial, às informações relativas aos projetos apoiados, observadas as normas de transparência pública e de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As informações publicadas deverão conter, sempre que legalmente possível, a identificação do projeto, do proponente, do mecanismo de apoio utilizado, do valor aprovado e dos valores efetivamente captados ou executados.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DAS PENALIDADES

Art. 25º Os beneficiários dos mecanismos de fomento e incentivo previstos nesta Lei deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos, na forma, nos prazos e de acordo com os procedimentos estabelecidos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

na legislação aplicável e nos respectivos instrumentos de apoio.

Art. 26º Constatada a aplicação irregular dos recursos, assegurados o contraditório e a ampla defesa, poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da irregularidade e a legislação aplicável, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – devolução total ou parcial dos recursos, devidamente atualizados, quando cabível;

III – suspensão da participação em novos editais ou mecanismos de captação pelo prazo estabelecido na legislação;

IV – impedimento de receber novos recursos públicos até a regularização da situação;

V – inscrição nos cadastros de inadimplência ou sistemas de controle previstos na legislação.

Art. 27º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 28º A fiscalização da aplicação dos recursos públicos decorrentes desta Lei será exercida pelos órgãos de controle competentes, inclusive pelo sistema de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos limites de suas respectivas competências constitucionais e legais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 30º A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 31º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento estadual, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 32º Os programas, fundos, mecanismos e instrumentos de incentivo à cultura já existentes no Estado de Mato Grosso ficam preservados no que não conflitarem com as disposições desta Lei, até que legislação específica disponha de forma diversa.

Art. 33º A implementação dos mecanismos de incentivo fiscal previstos nesta Lei fica condicionada ao cumprimento das exigências constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, inclusive aquelas decorrentes da legislação complementar federal e dos convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

Art. 34º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros decorrentes de renúncia fiscal somente após o cumprimento das exigências constitucionais e legais aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir diretrizes para uma Política Estadual de Incentivo à Cultura no Estado de Mato Grosso, ampliando e modernizando os mecanismos de apoio à produção cultural e fortalecendo a participação do Estado no desenvolvimento do setor cultural.

A cultura constitui importante instrumento de promoção da cidadania, de valorização da identidade regional, de inclusão social e de desenvolvimento econômico. Em Mato Grosso, a diversidade cultural manifesta-se por meio das expressões artísticas, das manifestações populares, das tradições, dos saberes e fazeres, do patrimônio histórico e cultural, das culturas indígenas, quilombolas, ribeirinhas e de diversos outros grupos e comunidades.

A proposta busca estabelecer uma política permanente de incentivo, baseada na democratização do acesso aos recursos públicos, na regionalização das ações e na valorização da produção cultural realizada nos diferentes Municípios do Estado.

Entre os principais objetivos do projeto está o fortalecimento do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura – PROMIC/MT, concebido como instrumento de apoio a projetos culturais nas mais diversas áreas, bem como a estruturação do Fundo Estadual de Cultura – FEC/MT, destinado a ampliar o alcance das políticas de fomento, especialmente para projetos, segmentos e regiões que enfrentam maiores dificuldades de acesso aos mecanismos tradicionais de financiamento.

A proposta também estabelece diretrizes para a descentralização dos recursos, determinando que parcela mínima dos recursos efetivamente destinados pelo Fundo ao financiamento de projetos culturais seja aplicada em iniciativas de proponentes sediados ou executadas em Municípios situados fora da Região Metropolitana de Cuiabá.

A medida busca reduzir desigualdades regionais e ampliar a presença das políticas culturais em todo o território mato-grossense.

Outro aspecto relevante consiste na valorização da participação social e da transparência.

O projeto prevê a participação do Conselho Estadual de Política Cultural dentro de suas competências legais, além da divulgação das informações relativas aos projetos apoiados, permitindo maior controle social sobre a aplicação dos recursos públicos.

No que se refere ao incentivo fiscal relativo ao ICMS, a proposta foi estruturada de forma a não criar autorização automática ou desvinculada do regime constitucional e tributário aplicável. A utilização do mecanismo fica expressamente condicionada à Constituição Federal, à legislação complementar federal, aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e às demais normas tributárias aplicáveis.

Da mesma forma, a concessão ou ampliação de eventual benefício fiscal fica condicionada ao cumprimento das exigências relativas à renúncia de receita previstas na legislação, inclusive na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e à compatibilidade com as leis orçamentárias estaduais.

A proposição também preserva as competências constitucionalmente atribuídas ao Poder Executivo, evitando a criação de cargos, órgãos ou alterações na estrutura administrativa estadual e remetendo à regulamentação apenas os aspectos necessários à execução da política instituída.

A iniciativa encontra fundamento na competência comum dos entes federativos para proporcionar os meios

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de acesso à cultura e na competência dos Estados para legislar sobre matéria de interesse regional, além de guardar consonância com as diretrizes constitucionais de proteção e promoção da cultura e com o Sistema Nacional de Cultura.

Importante destacar, ainda, que o projeto busca fortalecer a cultura como vetor de desenvolvimento econômico e social, reconhecendo a cadeia produtiva cultural como importante geradora de oportunidades de trabalho e renda, ao mesmo tempo em que promove a preservação da identidade e do patrimônio cultural mato-grossense.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de ampliar, democratizar e regionalizar os mecanismos de financiamento cultural no Estado, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio necessário à sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Setembro de 2026

Wilson Santos
Deputado Estadual